



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.459/2018.

**“REORGANIZA A DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Defesa Civil no Município de Alagoinhas.

**Art. 2º.** A Defesa Civil é Unidade Gestora autônoma com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, diretamente subordinada ao Poder Executivo Municipal, com finalidade de dirigir todas as ações de defesa civil do Município.

**Art. 3º.** A Defesa Civil abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, voltadas para a proteção e defesa da vida do Povo do Município de Alagoinhas.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – **Desastre:** resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

III – **Situação de emergência:** situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente a capacidade de resposta;

IV – **Estado de calamidade pública:** situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

V – **Dano:** Resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

VI – **Prejuízo:** Medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre.

VII – **Recursos:** Conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

**Art. 5º.** São diretrizes da Defesa Civil no Município de Alagoinhas, sem prejuízo de outras previstas na Legislação Estadual e/ou Federal:

I - atuação articulada entre os órgãos Estatais do Município de Alagoinhas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

V - participação da sociedade civil.

**Art. 6º.** São objetivos da Defesa Civil, sem prejuízo de outros previstos na Legislação Estadual e/ou Federal:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de processos de redução de riscos de desastres e de processos sustentáveis de urbanização;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XI - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XII – estimular o conhecimento acerca dos riscos de desastre;

XIII - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

**Art. 7º.** A Defesa Civil será composta da seguinte forma:

I – Diretor;

II – Conselho Municipal;

III – Coordenador;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operativo.

**Art. 8º.** O Diretor da Defesa Civil será designado pelo chefe do Poder Executivo, conforme previsto em Lei do Município de Alagoinhas.

**Parágrafo Único.** Compete ao Diretor da Defesa Civil, além das competências estabelecidas na Lei, a de organizar as atividades de defesa civil no Município, além de outras previstas na Legislação Municipal.

**Art. 9º.** As funções dos demais entes e setores componentes da Defesa Civil serão regulamentados por Decreto.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** Os Servidores Públicos designados para colaborar no setor técnico e operativo exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, salvo quando declarada estado de emergência ou calamidade pública.

**§1º.** A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**§2º.** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa Civil será elaborado pelo próprio Conselho através de Resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Alagoinhas.

**§3º.** Decreto regulamentará a gratificação devida em caso de declaração de estado de emergência ou calamidade pública.

**Art. 11.** O Conselho Municipal terá caráter consultivo e deliberativo e será constituído da seguinte forma:

I – Um representante da Defesa Civil;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Um representante da Secretaria de Assistência Social;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

V – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VI – Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VII – Um representante do Poder Judiciário;

VIII – Um representante da Câmara de Vereadores;

IX – Um representante da União das Associações de Moradores de Alagoinhas;

X – Um representante da União das Associações Rurais de Alagoinhas;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- XI – Um representante da Polícia Militar;
- XII – Um representante do Corpo de Bombeiros;
- XIII – Um representante do Exército Brasileiro;
- XIV – Um representante da Guarda Civil Municipal;
- XV – Um representante do Ministério Público;
- XVI – Um representante das Forças Empresariais.

**Art. 12.** Fica autorizado o Poder Executivo a fazer as alterações e correções orçamentárias necessárias para a correta aplicação da presente Lei.

**Art. 13.** A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias mediante Decreto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se todas as disposições em contrário, e em específico a Lei 2.165/2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2018.**

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO  
Prefeito Municipal**